



## **ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003197-57.2013.815.0181.**

ORIGEM: 5.ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Pilõezinhos.

ADVOGADO: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902).

APELADO: Gilberto Costa de Oliveira.

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10.751).

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DAS FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. VENCEDOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO VENCIDO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DE REMESSA E DO APELO.**

1. A inexistência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para o acesso ao Poder Judiciário, o qual encontra fundamento no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

2. O deferimento da gratuidade de justiça em favor do Autor, que saiu vencedor na ação, não impede a condenação do vencido, não beneficiário da assistência gratuita, ao pagamento dos honorários de advogado.

5. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0003197-57.2013.815.0181, em que figuram como Apelante o Município de Pilõezinhos e como Apelado Gilberto Costa de Oliveira.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, negar-lhes provimento.**

## **VOTO.**

O **Município de Pilõezinhos** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara da Comarca de Guarabira, f. 42/46, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Gilberto Costa de Oliveira**, que julgou procedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento das férias e dos terços constitucionais de férias referentes aos períodos de 2008/2009, 2009/2010,

2010/2011, 2011/2012 (este último proporcional a 8/12), e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 51/57, o Município limitou-se à arguição da preliminar de falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento na via administrativa, e, no mérito, defendeu a impossibilidade de sua condenação ao pagamento da verba honorária, por ser o Apelado beneficiário da gratuidade processual, requerendo, ao final, o provimento do Apelo para que a Sentença seja anulada.

Intimado, f. 60, o Apelado não apresentou contrarrazões, consoante a Certidão de f. 60v.

A Procuradoria de Justiça, f. 66/69, emitiu parecer sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 179, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Conheço da Remessa Necessária e da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, analisando-as conjuntamente.

O Apelante, nas razões recursais, discorreu tão somente sobre a arguição da preliminar de ausência de interesse de agir, e os honorários advocatícios.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça já decidiram pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial em ações de cobrança ajuizadas em face do Ente Federado<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo prévio à demanda judicial, ante a ausência de tal exigência em lei. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE ANUÊNIOS/QUINQUÊNIOS. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. REIMPLANTAÇÃO. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM LEI MUNICIPAL. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Uma vez adquirido pelo servidor público municipal o direito à percepção de adicional de tempo de serviço, haja vista o preenchimento de requisitos previstos em Lei vigente, resta ilegal a supressão de tal pagamento, em decorrência de Lei posterior, revogadora daquela, sob pena de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (TJ/PB, AC 00011284320128150551, Des.<sup>a</sup> Maria das Graças Moraes Guedes, julgado em 1/12/2014).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO LEI Nº 20.910/32. LAPSO TEMPORAL ENTRE O PAGAMENTO A MENOR E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO INFERIOR A CINCO ANOS. REJEIÇÃO ACERTADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MÉRITO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO, 3ª ENTRÂNCIA. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. MAJORAÇÃO PREVISTA NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. AUTOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA NOVA QUANTIA PELO ENTE ESTATAL.

Tratando-se de ação objetivando a cobrança de verbas salariais, despicando o prévio pedido administrativo para ingressar na via judiciária, consoante entendimento jurisprudencial acima invocado, **razão pela qual rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.**

**No mérito**, a isenção do pagamento de honorários é exclusividade do beneficiário da Justiça Gratuita, à luz do art. 12 da Lei n.º 1.050/60.

O deferimento da gratuidade de justiça em favor do Autor, que saiu vencedor na lide, não impede a condenação do vencido ao pagamento dos honorários de advogado, razão pela qual mantenho o ônus do Município, não beneficiário da assistência gratuita, de pagar a verba honorária.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir, no mérito, nego-lhes provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de janeiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

DIFERENÇA DEVIDA. DECISUM ACERTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O particular não necessita requerer administrativamente um direito seu, podendo, sim, buscar junto ao Judiciário que lhe seja assegurado o bem da vida pretendido sem quaisquer condicionamentos estatais burocráticos.

[...]. (TJ/PB, AC 0000159-62.2013.815.0011, 2.ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho, julgado em 13/10/2015)